



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000435010

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000224-38.2023.8.26.0058, da Comarca de Agudos, em que é apelante DAMIANA DE LIRA SOUZA QUEIROZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INRI FRANCHISING – COMÉRCIO DE FRANQUIAS LTDA.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Presente o advogado Kaue Mazutti Queiroz Daud(OAB: 339281/SP).", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 29 de abril de 2025

RICARDO NEGRÃO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº : 47.926 (EMPDIGP)
APEL. Nº : 1000224-38.2023.8.26.0058
COMARCA : AGUDOS
APTE. : DAMIANA DE LIRA SOUZA QUEIROZ
(JUSTIÇA GRATUITA)
APDA. : INRI FRANCHISING COM. DE FRANQUIAS LTDA

APELAÇÃO – CONTRATO DE FRANQUIA “Sabores do Nonno” – EFEITO SUSPENSIVO – Regra não concessão – Ausente os requisitos autorizadores da medida postulada – Recurso recebido apenas no efeito devolutivo – Efeito suspensivo indeferido.

JUSTIÇA GRATUITA/DESERÇÃO – Benefício já concedido pelo Juízo de Primeiro Grau – Impugnação e pedido de revogação sem elementos de provas – Benefício mantido – Alegação de deserção afastada.

CONTRATO DE ADESAO – CDC – Inaplicabilidade – Não há hipossuficiência em contratos assinados entre empresários, presumindo-se ciência e experiência daquele que assume a responsabilidade de administrar uma unidade franqueada, a par da assistência técnica e administrativa a ser prestada pela franqueadora – Precedentes do STJ.

MÉRITO – NULIDADE DO CONTRATO – Alegação de entrega nulidade na entrega da COF – Ausência de informações essenciais na COF – Exercício da atividade empresarial por breve tempo – Aceitação tácita – Ausência de reclamação formal e de prova de prejuízos causado pelos vícios suscitados – Precedentes e Enunciado IV do Grupo Reservado de Direito Empresarial – DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL – Provas que não favorecem a apelante e indicam a transferência de know-how com suporte técnico operacional – Cobrança de Taxas regular – Previsão em contrato firmado regularmente – Inexistência de descumprimento contratual da franqueadora.

MULTA CONTRATUAL – Mitigação – Possibilidade de ofício (art. 413 do CC) – Multa não excessiva – Valor fixado pela r. sentença mantido.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso; majoraram verba honorária recursal.

Recurso de apelação interposto por **Damiana de Lira Souza Queiroz**, dirigido a r. sentença proferida pela Exm^a. Dra. Beatriz Tavares



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Camargo, MM^a. Juíza de Direito da E. 2^a Vara Cível da Comarca de Agudos (fl. 190-195) que julgou parcialmente procedente a denominada “ação cobrança c/c obrigação de fazer e não fazer com pedido de tutela provisória de urgência”, deduzida por **Inri Franchising – Comércio de Franquias Ltda.** (fl. 1-19).

Recorre a Franqueada, sustentando em suas razões recursais, em síntese: (a) exceção do contrato não cumprido – mora recíproca; (b) onerosidade excessiva e relativização do *pacta sunt servanda* ; (c) reiteração do pedido de justiça gratuita.

Por fim, postula pelo provimento do recurso, nos efeitos suspensivo e devolutivo, para que seja mantido os benefícios da justiça gratuita concedido, reformando totalmente a r. sentença, julgando totalmente improcedente ação, para afastar a cobrança da multa resolutória, anulação do contrato, restituição dos valores da taxa inicial de franquia u subsidiariamente a declaração de rescisão do contrato com isenção da multa, ou sua redução proporcional, invertendo-se o ônus da sucumbência (fl. 198-211).

Dispensada do preparo em razão do deferimento da justiça gratuita (fl. 143-144).

Contrarrazões de recurso, com pedido de revogação da justiça gratuita, deserção recursal, e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (fl. 223-236).

Tempestividade anotada. A r. sentença foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico aos 28 de maio de 2024 (fl. 197) e o recurso de apelação foi interposto aos 20 de junho de 2024 (fl. 198), no quindênio legal.

Há oposição ao julgamento virtual (fl. 245).

Autos distribuídos a esta E. 2^a Câmara Reservada de Direito Empresarial e a este Relator, livremente, aos 23 de julho de 2024, com juntada de petição aos 19 de dezembro de 2024 (fl. 247).

É o relatório do necessário.

I DOS CONTORNOS DE FUNDO DA LIDE

Colhem-se as seguintes informações do relatório da r. sentença, ora adotado (fl. 190-192):

[..]

Vistos.

INRI FRANCHISING COMÉRCIO DE FRANQUIAS LTDA.
ajuizou ação de cobrança c/c obrigação de fazer e de não fazer em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

face de **DAMIANA DE LIRA SOUZA QUEIROZ** alegando, em síntese, que é empresa franqueadora e gestora da marca "Sabores do Nonno", tendo firmado junto à ré Contrato de Franquia, com prazo de vigência de 60 (sessenta) meses. Alegou que apresentou à ré todas as especificações técnicas minuciosas do funcionamento do negócio franqueado, assim como forneceu os treinamentos pertinentes e manuais de operação e, após as fases iniciais, a requerida deu efetivo início nas atividades, conforme pactuado. No entanto, após o início da operação a ré começou a apresentar condutas irregulares, de forma imotivada, violando diversas cláusulas contratuais no que diz respeito ao dever de operar a unidade franqueada de forma ativa e contínua durante todo o prazo determinado de vigência contratual, respeitar os horários e dias de atendimento determinados, utilizar o software de gestão que lhe foi disponibilizado, manter a franquia sempre bem abastecida mediante controle permanente de reposição de estoque, entre outras, obrigando-se também a não realizar atividade congênere/concorrente à desempenhada no negócio pelo prazo de 36 meses após a rescisão contratual. Sustentou que em razão da infração contratual, primeiramente advertiu a ré verbalmente sobre o abandono do negócio ante a falta de compras e atividade por mais de setenta dias, sendo que a última compra foi realizada em 18/01/2022, no valor de R\$ 2.038,00 (dois mil e trinta e oito reais). Posteriormente, emitiu notificações extrajudiciais em 07/03/2022 e 25/08/2022 por não investir a ré, mensalmente, o valor mínimo de R\$ 600,00 (seiscentos reais) em propaganda local e por não manter a franquia bem abastecida. Ademais, mesmo alertada sobre as consequências contratuais decorrentes do seu inadimplemento (desistência/abandono), a ré optou por interromper sumariamente as atividades da unidade antes do término contratual, acarretando a rescisão do contrato, o que autoriza a incidência de cláusula penal. Por isso, requer o deferimento da tutela provisória de urgência para que a requerida adote as providências e obrigações pós-rescisão contratual, confirmando-se por sentença, bem como a total procedência dos pedidos para declarar o contrato rescindido por culpa da ré, bem como condená-la ao pagamento de multa rescisória no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Juntou documentos (fls. 20/85).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido às fls. 86/87, cuja decisão foi mantida à fl. 95.

A parte ré foi citada (fl. 98) e ofertou contestação às fls. 99/114. Asseverou que foi ludibriada na formalização do negócio, eis que nunca foi empreendedora, tampouco seu marido, não possuindo qualquer expertise mínima em operar uma franquia. Alegou exceção do contrato não cumprido, tendo a autora cometido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

várias irregularidades, como a ausência de informações obrigatórios no COF e o prazo de entrega deste nos termos preceituados pela Lei 13.966/19. A par disso, deixou de exibir balanços, balancetes, demonstrações financeiras, relação completa de todos os franqueados e dos que se desligaram nos últimos vinte e quatro meses tal como exigido pela lei de regência. Ademais, não houve treinamento de marketing, tendo sido entregue à própria sorte desde a assinatura do contrato. Discorreu que o *modus operandi* da autora visa apenas e tão somente captar o pagamento da taxa de franquia, dada a inexperiência de todos os seus franqueados. Asseverou que o contrato deve ser anulado, eis que maculado desde o seu início, sendo de rigor a restituição da situação ao status quo ante com o ressarcimento ao menos da taxa de franquia no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Defendeu que em razão do descumprimento contratual pela autora, não há se falar em cobrança da multa pleiteada. Pugnou, ao final, pelo julgamento improcedente da ação, afastando-se a cobrança da multa resolutória, mediante a anulação do contrato e a devolução integral da taxa de franquia no valor de R\$25.000,00 ou, subsidiariamente, a declaração de rescisão contratual com a isenção da multa resolutória, ou ainda, subsidiariamente a redução proporcional nos termos do art. 413 do Código Civil.

Réplica às fls. 120/126.

Nova petição e documentos apresentados pela ré (fls. 130/142).

Por decisão de fls. 143/144 concedeu-se o benefício da gratuidade da justiça à ré. Na mesma ocasião as partes foram instadas a apontar as questões de fato e de direito relevantes ao julgamento da causa, bem como a especificar as provas que pretendiam produzir

Decisão saneadora de fl. 169 manteve a gratuidade da justiça concedida à ré e deferiu a produção de prova oral.

A autora ofertou rol de testemunhas (fls. 172/174), e requereu seja deferida a utilização de prova emprestada produzida nos autos de n. 1000811-94.2022.8.26.0058, em trâmite perante esta Vara.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento conforme termo de fls. 188/189, sendo que em tal ocasião foi deferido o pedido de prova emprestada.

É o relatório.

Submetido a julgamento a r. sentença apresentou a seguinte conclusão (fl. 195):



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

[..]

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido na ação para **DECLARAR** o contrato de franquia rescindido por culpa da ré, **CONDENANDO-A** :

a) ao pagamento da importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em favor da autora, a título de multa contratual, com acréscimo de correção monetária e juros moratórios legais a partir da citação;

b) cumprir as obrigações pós-rescisão do contrato de franquia mencionadas nos pedidos de fl. 16, “a” e “c” (fl. 17). Nesses aspectos, concedo tutela de urgência, fixando-se o prazo de trinta (30) dias corridos, contados da publicação desta sentença, para adoção das providências cabíveis, sob pena de fixação de multa por eventual descumprimento.

Por força da sucumbência amplamente maior, arcará a ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação a que se refere a alínea “a”, ressalvada a gratuidade.

Certificado o trânsito em julgado, verifique a serventia, nos termos do artigo 1.283 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, a eventual existência de atos e pendências, encerrando-as, regularizando movimentações, documentos e cadastros, arquivando-se o feito.

P.I.

Agudos, 23 de maio de 2024.

II. DO EFETO SUSPENSIVO

A Recorrente postula pelo recebimento do recurso com atribuição de efeito suspensivo à sentença.

Como se sabe, no Código de Processo Civil de 1973, a concessão do efeito suspensivo aos recursos **era regra geral**, no entanto, com o advento do novo Código de Processo Civil de 2015, a **regra passou a ser a não concessão** do efeito suspensivo, mas apenas devolutivo.

Nestes termos, dispõe o artigo 955 do Código de Processo Civil de 2015:

Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Nelson Nery (*Comentários ao Código de Processo Civil*, 2015, p. 2060) esclarece a este respeito:

Os recursos, como regra geral, são recebidos no efeito apenas devolutivo (CPC 994, *caput*). A regra vale para todos os recursos.

Contrariando essa regra geral, o CPC 1012 parece conferir à apelação, imperativamente (*terá*), o efeito suspensivo, mas condiciona essa circunstância ao *pedido* do apelante, na forma do CPC 1012 § 3º e apenas para as poucas hipóteses arroladas no CPC 1012 §1º.

O dispositivo comentado, na verdade, não contém comando imperativo (*terá*), como a literalidade do texto parece conduzir o intérprete. Interpretando-se sistematicamente, o texto analisado deveria ser lido com comando facultativo: “Art. 1012. A apelação *poderá ter efeito suspensivo*”. Só assim se poderia contornar a evidente falta de técnica de sua redação.

A concessão do efeito suspensivo, possibilitada expressamente pelo *caput* do CPC 1012 seria medida a ser empreendida de ofício pelo relator ou tribunal. Trata-se, entretanto, de medida que o relator ou tribunal só pode conceder mediante requerimento do apelante, razão pela qual deixou de ser matéria de ordem pública, conhecível *ex officio*.

Em seguida, o dispositivo comentado insiste na falta de técnica e menciona os casos em que a sentença terá eficácia imediata, providência pleonástica porque a regra é da eficácia imediata das decisões e sentenças recorríveis (CPC 993). [...]

Em que pesem as considerações da Apelante declinadas nas razões recursais, não se vislumbram os requisitos autorizadores da tutela de urgência, especialmente o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, devendo-se aguardar-se o julgamento Colegiado, recebendo o recurso apenas no efeito devolutivo.

Destarte, indefere-se o pedido de efeito suspensivo.

III. DA JUSTIÇA GRATUITA E DESERÇÃO

Inicialmente observa-se desnecessária reiteração do pedido de justiça gratuita, tendo em vista o deferimento pelo Juízo de piso (fl. 143-144).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Outrossim, a impugnação e o pedido de revogação da justiça gratuita, ofertada pela Recorrida, bem como a preliminar de deserção devem ser rejeitadas.

Muito embora a Recorrida almeje a revogação da gratuidade concedida à Apelante, é certo que não apresentou elementos contundentes e convincentes quanto a cessação da hipossuficiência econômica da Recorrente, de forma que o benefício deve ser mantido.

Nesse compasso, não há como declarar deserto o presente recurso, porque está dispensada do recolhimento do preparo recursal.

IV. DA ADESIDADE CONTRATUAL

De ofício, consigne-se inicialmente, que embora o contrato de franquia seja um contrato de adesão, no caso concreto não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, ainda que por analogia.

O franqueado e o franqueador são empresários, presumindo-se tenham conhecimento da ética empresarial, conhecimentos que o consumidor protegido pela Lei nº 8.078/90 não possui.

Isso se diga em relação a qualquer outro contrato entre empresários.

Não há hipossuficiência em contratos assinados entre empresários, presumindo-se ciência e experiência daquele que assume a responsabilidade de administrar uma unidade franqueada, a par da assistência técnica e administrativa a ser prestada pela franqueadora.

Neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE FRANQUIA. AÇÃO DE RESCISÃO CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. ELEIÇÃO. COMPETÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO RECONHECIDA. MATÉRIA DE FATO E REEXAME CONTRATUAL. SÚMULAS N. 5 E 7 – STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283-STF. I. O contrato de franquia, por sua natureza, não está sujeito ao âmbito de incidência da Lei n. 8.078/1990, eis que o franqueado não é consumidor de produtos ou serviços da franqueadora, mas aquele que os comercializa junto a terceiros, estes sim, os destinatários finais.

II. Situação, ademais, em que não restou comprovada a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

hipossuficiência das autoras, que buscavam que a ação em que pretendem a rescisão do contrato e indenização tramitasse na comarca da sede de algumas delas, em detrimento do foro contratual, situado em outro Estado.

III. Incidência à espécie das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV. Inaplicabilidade dos arts. 94, parágrafo 4º, e 100, IV, letra “d”, do CPC, seja por se situar o caso inteiramente fora dos seus contextos, seja por aplicável a regra do art. 111 da mesma lei adjetiva civil.

V. Ausência de impugnação concreta a um dos fundamentos do acórdão, a atrair a vedação da Súmula n. 283 do Pretório Excelso.

VI. Recurso especial conhecido pela divergência, mas desprovido.

(STJ, REsp. 632958/AL, 4ª Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, J. 04/03/2010, DJE 29/03/2010)

No mesmo sentido, orientação do E. Superior Tribunal de Justiça sobre os contratos de franquia:

“O contrato de franquia, por sua natureza não está sujeito às regras protetivas previstas no CDC, pois não há relação de consumo, mas de fomento econômico” (STJ, REsp. nº 1602076/SP; Rel. Min. NANCY ANDRIGHI; julgado em 15/09/2016).

Não se amoldando as partes aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, é certo que entre eles não há situações objetiva e originária de desigualdade, o que implica na não flexibilização do *pacta sunt servanda*.

Outrossim, a Lei de Franquia nº 13.966/2019 em vigor desde 27 de março de 2020, que revogou a Lei de Franquia anterior (nº 8.955/1994), também dispõe em seu artigo 1º:

Art. 1º - Esta Lei disciplina o sistema de franquia empresarial, pelo qual um franqueador autoriza por meio de contrato um franqueado a usar marcas e outros objetos de propriedade intelectual, sempre associados ao direito de produção ou distribuição exclusiva ou não exclusiva de produtos ou serviços e também ao direito de uso de métodos e sistemas de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvido ou detido pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, **sem caracterizar relação de consumo ou vínculo**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

empregatício em relação ao franqueado ou a seus empregados, ainda que durante o período de treinamento. (Destacamos)

Assim ao caso concreto, aplicam-se as disposições cíveis que pressupõem a igualdade material presumida das partes, ficando afastada a alegação de desequilíbrio contratual.

V. DO MÉRITO RECURSAL

No mérito, quanto ao ônus da prova aplica-se, pois, a regra do art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 2015, para ambas as partes.

Sobre o tema esclarece Cassio Scarpinela Bueno em relação à dispositivos idêntico contido no CPC/73:

“O exame de ambos os incisos do art. 333, quando feito no seu devido contexto, acaba por revelar o que lhe é mais importante e fundamental: ônus de cada alegação das partes compete a elas próprias: quem alega, tem o ônus de provar o que alegou. Desincumbir-se do ônus da prova significa a produção adequada das provas em juízo, sempre com observância dos ditames legais e judiciais, com vista à formação do convencimento do magistrado a favor da pretensão daquele que as produz” (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. Procedimento Comum: ordinário e sumário. Volume 2. Tomo I. Editora Saraiva. 2007. Pg. 247).

Nesse caminho, conveniente transcrever comentários de Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, (Novo Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 395)

“Como regra de julgamento, o ônus da prova destina-se a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre as alegações de fato da causa. Nessa acepção, o artigo 373, CPC, é um indicativo para o juiz livrar-se do estado de dúvida e decidir o mérito da causa. Tal dúvida deve ser suportada pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre a alegação de fato constitutivo, essa deve ser paga pelo demandante, tendo o juiz de julgar improcedente o seu pedido, ocorrendo o contrário em relação às demais alegações de fato.”

A partir da prova documental produzida nos autos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, tem-se que as partes firmaram contrato de franquia (fl. 22-59), para exploração da marca “Sabores do Nonno”, em 29 de junho de 2021, para comercialização de produtos exclusivos da franqueadora, no território (Cidade de Barueri -SP), com taxa inicial de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

franquia no valor de R\$ 15.000,00, com prazo de vigência de 5 anos.

O contrato de franquia em análise é regido pela Lei nº 13.966/2019, que prevê algumas hipóteses para a sua anulação.

O artigo 1º define a natureza jurídica do que é a franquia, assim enunciado:

Art. 1º Esta Lei disciplina o sistema de franquia empresarial, pelo qual um franqueador autoriza por meio de contrato um franqueado a usar marcas e outros objetos de propriedade intelectual, sempre associados ao direito de produção ou distribuição exclusiva ou não exclusiva de produtos ou serviços e também ao direito de uso de métodos e sistemas de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvido ou detido pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem caracterizar relação de consumo ou vínculo empregatício em relação ao franqueado ou a seus empregados, ainda que durante o período de treinamento.

Nesse compasso, o contrato de franquia caracteriza-se por ser contrato de risco, na medida em que está condicionado a fatores, tais como, a boa ou má gestão da franqueada, concorrência e pelas oscilações comuns do mercado.

Assim, o empreendimento na modalidade de franquia, ainda que cumpra com todas as suas finalidades contratuais e de gestão, não se exime dos riscos inerentes ao negócio jurídico, não existindo, também, garantias de rentabilidade ou prosperidade, pois, estas podem ser frustradas pelas circunstâncias do mercado.

O artigo 2º, *caput* e §1º e §2º, da Lei de Franquia dispõe:

Art. 2º Para a implantação da franquia, o franqueador deverá fornecer ao interessado Circular de Oferta de Franquia, escrita em língua portuguesa, de forma objetiva e acessível, contendo obrigatoriamente:

(...)

§ 1º A Circular de Oferta de Franquia deverá ser entregue ao candidato a franqueado, no mínimo, 10 (dez) dias antes da assinatura do contrato ou pré-contrato de franquia ou, ainda, do pagamento de qualquer tipo de taxa pelo franqueado ao franqueador ou a empresa ou a pessoa ligada a este, salvo no caso de licitação ou pré-qualificação promovida por órgão ou entidade pública, caso em que a Circular de Oferta de Franquia será divulgada logo no início do processo de seleção.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

§ 2º Na hipótese de não cumprimento do disposto no § 1º, o franqueado poderá arguir anulabilidade ou nulidade, conforme o caso, e exigir a devolução de todas e quaisquer quantias já pagas ao franqueador, ou a terceiros por este indicado, a título de filiação ou de royalties, corrigidas monetariamente.

O legislador ao prescrever a possibilidade de anulabilidade do contrato, já estava prevendo a possibilidade de possível ilegalidade ou descumprimento do contrato por parte do franqueador, o que neste caso também permite a rescisão ou rescisão contratual.

O contrato de franquia extingue-se pelos seguintes motivos:

- A) Em razão do **decorso do prazo convencionado**, quando se tratar de contrato com cláusula de prazo determinado.
- B) Em razão de **distrato**, isto é, pelo acordo de vontade entre as partes contratantes estabelecendo sua extinção.
- C) Por **justa causa**, alegada por uma das partes contratantes.
- D) Por vontade unilateral, **sem justa causa**, quando o contrato assim o permitir.
- E) Em virtude de **declaração judicial de anulabilidade**, como ocorre no caso de não demonstração de entrega da COF e de constatação de falsidade nas declarações nela contidas, conforme dispõe o art. 4º da LFE.

Do cotejo dos documentos dos autos e das provas produzidas, não é possível concluir que houve nulidade na entrega da Circular de Oferta de Franquia ou de vícios de consentimento no Contrato de Franquia, restando, portanto ser analisado a questão do descumprimento do contrato e sua rescisão.

Observa-se por oportuno, que no contrato de franquia, há expressa disposição onde a Franqueada declara que recebeu a Circular de Oferta de Franquia e analisou o negócio (cláusula 2.2., fl. 25) e que confirma o recebimento e exame da COF (cláusula 30.3., fl. 53).

No mérito, a Recorrente defende a exceção do contrato não cumprido, imputando à Franqueadora diversos descumprimentos com relação a ausência de informações essenciais na Circular de Oferta de franquia, tais como, cobrança de taxas regulares; descumprimento do prazo de entrega da COF; ausência de balancetes financeiros; ausência de relação completa de todos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

os franqueados; etc.

A teses recursais não convencem, considerando que no período em que atuou na condição de franqueada, não apresentou qualquer reclamação formal neste sentido, não comprovou qualquer prejuízo daí decorrente, e, o exercício da atividade por breve período caracteriza a aceitação tácita, conforme precedente:

Franquia. Rompimento do contrato por culpa exclusiva da franqueada. Pretensão da autora, franqueadora, à cobrança de multa contratual. Procedência do pedido. **Ré que alega vícios da Circular de Oferta de Franquia (COF).** Não é possível declarar a invalidade do contrato por vício na COF se o ajuste foi celebrado e o negócio foi desenvolvido, ainda que por breve período. Todas as informações essenciais ao desenvolvimento do negócio foram prestadas na COF, cabendo à franqueada o desenvolvimento da atividade empresarial. Não há indicativo nos autos de que o insucesso do negócio deve ser imputado à franqueadora. Ré que não possuía conhecimento técnico mínimo para o serviço que prestaria. Sentença de procedência do pedido mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apel. nº 1090073-36.2016.8.26.0100; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Alexandre Marcondes; Julgado em 30/08/2018, DJe 30/08/2018).

Nesse sentido, também, cabe destacar o Enunciado IV do Grupo Reservado de Direito Empresarial, refrindo-se ao artigo 4º da Lei 8.955/94, que foi substituído pela § 2º, do art. 2º da nova Lei de Franquias (Lei nº 13.966/2019) *in verbis* :

A inobservância da formalidade prevista no art. 4 da Lei nº 8.955/94 pode acarretar a anulação do contrato de franquia, desde que tenha sido requerida em prazo razoável e que haja comprovação do efetivo prejuízo.

E, corroborando tal entendimento, confirmam-se os seguintes julgados da E. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial deste Tribunal de Justiça:

AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE FRANQUIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS — Contrato de natureza empresarial que não se submete às normas do CDC — **Franqueado que postula a rescisão de contrato de franquia, ante a inobservância dos critérios previstos na Lei 8.955/94 — Descabimento** - Ré, franqueadora, que enviou a Circular de Oferta de Franquia (COF) à autora, franqueada, em data anterior ao prazo de 10 dias à assinatura do contrato — Além disso, não restou demonstrado o prejuízo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

alegado pela autora - Enunciado IV do Grupo Reservado de Direito Empresarial - Autora que não se desincumbiu de seu ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, de que a COF padecia de vícios e que não continha todas as informações que eram obrigatórias, nos termos do art. 373, I, CPC - Pedidos de devolução da taxa de franquia e indenização por danos materiais que ser julgados improcedentes, ante a ausência de irregularidades ou conduta ilícita por parte da franqueadora - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001466-68.2018.8.26.0426; Relator: Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 04/03/2020; Data de Registro: 04/03/2020) (Destacamos)

Franquia. Ação de revisão de contrato, com pleito indenizatório. Rejeitadas preliminares de deserção, ausência de impugnação específica, cerceamento de defesa e insuficiência dos fundamentos da sentença. Valor da causa retificado para R\$ 810.000,00. Não reconhecida a culpa da franqueadora pelo insucesso do negócio dos autores. Sistema de cobrança, com base na quantidade de caixas, embalagens e produtos vendidos aos franqueados, que é modelo próprio de remuneração da franqueadora, sem ensejar irregularidade. Não demonstrada abusividade dos reajustes realizados pela ré, tampouco a insuficiência da assistência aos franqueados. Ré que não realizou promessa de faturamento, de todo modo, o qual foi atingido pelos autores. **COF que presta informações sobre as pendências judiciais, mas, indevidamente, não é acompanhada de balanços e demonstrações financeiras. Exigência legal, posto de fato desatendida, que não resultou no malogro do negócio.** Autorizada a instituição do fundo de propaganda, sem irregularidade a reconhecer. Cláusula penal que não pode, de forma apriorística, ser afastada. Necessidade de suspensão da cláusula de não concorrência, considerada a dissociação da marca da franqueadora e o mercado, bastante comum, em que atuam as partes (pizzas). Honorários de sucumbência que devem ser reduzidos. Sentença revista em parte. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1057137-82.2016.8.26.0576; Relator: Claudio Godoy; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 31/05/2019; Data de Registro: 31/05/2019)

Negritamos.

Não há como acolher as imputações de descumprimento contratual recíproco e de exceção de contrato não cumprido, na medida em que as provas documentais dos autos e das narrativas das partes, extrai-se que a Franqueadora cumpriu com suas obrigações contratuais, tendo disponibilizado todo suporte técnico e operacional para o início e desenvolvimento da unidade

franqueada, investindo tempo e esforço.

Como já dito, o contrato de franquia caracteriza-se por ser contrato de risco, na medida em que está condicionado a fatores, tais como, a boa ou má gestão da atividade franqueada, concorrência e pelas oscilações comuns do mercado. Nesse curso, ainda que se cumpra com todas as suas finalidades contratuais e de gestão, não se exime dos riscos inerentes ao negócio jurídico, não existindo, também, garantias de rentabilidade ou prosperidade, pois, estas podem ser frustradas pelas circunstâncias do mercado.

Aliás, a própria recorrente admite em sua peça recursal que é “inexperiente” no ramo de franquia (fl. 203, quinto parágrafo).

Nesse contexto, restou evidenciado que a Franqueadora cumpriu com suas obrigações contratuais, não existindo justo motivo para os pedidos recursais de nulidade do contrato de franquia ou rescisão por culpa da Franqueadora, bem como exceção de contrato não cumprido.

VI. DA MULTA CONTRATUAL

Na aplicação da multa contratual, deve-se levar em conta o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

O artigo 413 do Código Civil dispõe que:

“A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.”

O E. STJ posicionou-se a favor da redução da cláusula pena, quando excessiva. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA E INDENIZAÇÃO. LOCAÇÃO DE BANCO DE DADOS. CONTRATO DE ADESÃO. CARACTERÍSTICAS. INEXISTÊNCIA. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. CLÁUSULA PENAL. EXCESSO. REDUÇÃO.

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança e indenização, na qual se discute inadimplência em contrato de locação de banco de dados baseado na adoção do processo de filtragem denominado “merge and purge” (fusão e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

expurgo), que consiste no cruzamento de dados, de modo a eliminar duplicidade de registros, priorizando aqueles que devem ser utilizados em banco de dados do contratante.

2. O contrato de adesão tem como principal característica o fato de ser desprovido de fase pré-negocial, porquanto é elaborado unilateralmente, cabendo à outra parte contratante, que figura na condição de aderente, apenas aceitar as cláusulas padronizadas ali contidas, de modo que não lhe é assegurada interferência no conteúdo do ajuste.

3. O negócio jurídico em exame é dotado de singularidade, principalmente se observado seu objeto, qual seja, a locação de banco de dados. A inexistência de cláusulas padronizadas, a adoção do método de filtragem "*merge and purge*", o valor estipulado e outras peculiaridades afastam o caráter impositivo e unilateral da avença, de modo que a eventual existência de ambiguidade ou contradição na interpretação do contrato em tela não atrai a incidência do disposto no art. 423 do Código Civil.

4. Rever os fundamentos do acórdão recorrido no tocante à exceção de contrato não cumprido demandaria, na hipótese, interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento conjunto fático-probatório, providências vedadas em recurso especial pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

5. Constatado o excesso do montante estabelecido em cláusula penal, deve o magistrado reduzi-la a patamar razoável, de acordo com as obrigações cumpridas, observadas a natureza e a finalidade do contrato.

6. Recurso especial de American Express do Brasil Tempo Ltda. não provido. Recurso especial de Seta Empreendimentos e Participações S/C Ltda. provido para fixar a multa contratual em 20% do valor da condenação, que corresponde à extensão das obrigações não cumpridas.

(STJ, REsp. nº1.424.074 - SP (2013/0392230-3, Terceira Turma, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, J. 10/11/2015, DJe. 16/11/2015).

No caso em exame, o contrato de franquia prevê a incidência de multa contratual para o caso de rescisão por inadimplemento ou atraso no cumprimento de obrigações, assim acordado (fl. 49):

[..]

27.4. A rescisão do presente contrato, em decorrência do inadimplemento ou atraso no cumprimento das demais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

obrigações previstas neste instrumento, tornará a parte culpada obrigada a pagar multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor da TAXA DE FRANQUIA, vigente à época, sem prejuízo da indenização cabível por todos os danos e/ou prejuízos causados. Somados a isso, deverá arcar com as demais cominações previstas neste instrumento (genéricas ou específicas) e o disposto na legislação vigente.

No que tange a multa contratual, não há que se falar em excessividade de sua aplicação.

Como se pode verificar a cláusula penal disposta no contrato de franquia, prevê multa de equivalente a duas taxas iniciais de franquia (R\$ 15.000,00 cada), resultando no valor total de R\$ 30.000,00 (cláusula 27.4., fl. 49).

A multa foi reduzida para 50%, a pedido da própria Franqueadora (fl. 18, item “d.3”), o que foi acolhido pela r. sentença.

Nesse quadro, a multa contratual correspondia ao valor total de R\$ 30.000,00 e o contrato foi cumprido em parte – 14 meses entre a data de sua formalização 29/06/2021 até a data da notificação extrajudicial em 25/8/2022 (fl. 65), restando um período de 46 meses; de maneira que dividindo-se o valor da multa contratual pelo número de meses de vigência do contrato de franquia e subtraindo o período de efetiva atividade, chegamos ao resultado do valor proporcional da multa em R\$ 23.000,00 ($R\$ 30.000,00 : 60 \text{ meses} = R\$ 500,00 \times 46 \text{ meses} = R\$ 23.000,00$).

Nesse compasso, não há que se falar em redução da multa contratual por excesso de arbitramento ou fixação, visto que o valor cobrado se encontra abaixo do valor proporcional aos meses restantes de vigência.

E outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, e os aqui expressamente agregados.

Finalmente, atento à regra prevista no artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, e considerando o desprovimento do recurso, majora-se a verba honorária de 10% para 15% sobre a mesma base de cálculo, observando-se o disposto no art. 98, §3º do CPC.

VII. DISPOSITIVO

Pelo exposto, negam provimento ao recurso. Majora-se a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

verba honorária, nos termos do art. 85, § 11 do CPC/2015.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR